



Processo nº 11.852-4/2020
Interessada CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Assunto Consulta
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 24-8-2021 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2021 – TP

Ementa: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTA. CONHECIMENTO. PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E “CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO”. CARGO TÉCNICO. CARGO CIENTÍFICO. DEFINIÇÃO.

1) Considera-se, para efeito de acumulação lícita com um cargo de professor, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal: **a)** cargo técnico: aquele de nível médio ou superior, que aplica conhecimentos especializados de uma área do saber, ou seja, área de atuação profissional, que exige formação e habilitação legal específica de grau universitário ou profissionalizante de ensino médio, tais como bacharel em contabilidade, direito, engenharia, medicina, biologia etc. e técnico em enfermagem, química, informática, contabilidade etc. **b)** cargo científico: aquele de nível superior, relacionado com o trabalho de pesquisa em uma determinada área do conhecimento, com atribuições que têm por finalidade a investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano, a exemplo dos cargos de biólogo, antropólogo, matemático, historiador etc. **2)** Um cargo para ser técnico ou científico independe de sua nomenclatura, restando insuficiente a expressão “técnico” no nome do cargo, sendo necessário identificar as respectivas atribuições previstas em lei, que não devem ser de natureza meramente burocrática, repetitiva e de pouca ou nenhuma complexidade. **3)** São cargos com atribuições de natureza meramente burocrática, repetitiva e de pouca ou nenhuma complexidade aqueles que possuem um padrão de atividades regulamentadas pela Administração, que não demandam expertise técnica e que podem ser exercidos segundo a formação básica do ensino regular, a exemplo de cargos como o de auxiliar administrativo, assistente de administração, técnico administrativo etc.



Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 11.852-4/2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres nºs 3.397/2021 e 5/2021, respectivamente, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Geral de Controle Externo, **aprovar** a ementa e **responder** ao consulente que: **1)** considera-se, para efeito de acumulação lícita com um cargo de professor, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal: **a)** cargo técnico: aquele de nível médio ou superior, que aplica conhecimentos especializados de uma área do saber, ou seja, área de atuação profissional, que exige formação e habilitação legal específica de grau universitário ou profissionalizante de ensino médio, tais como bacharel em contabilidade, direito, engenharia, medicina, biologia etc. e técnico em enfermagem, química, informática, contabilidade etc.; **b)** cargo científico: aquele de nível superior, relacionado com o trabalho de pesquisa em uma determinada área do conhecimento, com atribuições que têm por finalidade a investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano, a exemplo dos cargos de biólogo, antropólogo, matemático, historiador etc.; **2)** um cargo para ser técnico ou científico independe de sua nomenclatura, restando insuficiente a expressão “técnico” no nome do cargo, sendo necessário identificar as respectivas atribuições previstas em lei, que não devem ser de natureza meramente burocrática, repetitiva e de pouca ou nenhuma complexidade; e, **3)** são cargos com atribuições de natureza meramente burocrática, repetitiva e de pouca ou nenhuma complexidade aqueles que possuem um padrão de atividades regulamentadas pela Administração, que não demandam expertise técnica e que podem ser exercidos segundo a formação básica do ensino regular, a exemplo de cargos como o de auxiliar administrativo, assistente de administração, técnico administrativo etc.; e, ainda, **revogar** o Verbetes 6 da Resolução de Consulta nº 43/2011. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF - Presidente, ANTONIO JOAQUIM e DOMINGOS NETO e os Auditores Substitutos de Conselheiro, *em Substituição*, LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 011/2021) e LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).



Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas